



OFÍCIO Nº 69/2021 – CODEPRE

São Paulo, 18 de junho de 2021.

A Sua Excelência, a Senhora

Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Digníssima Corregedora Nacional de Justiça

Brasília – DF

Senhora Corregedora Nacional de Justiça

O Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – Codepre, conforme do conhecimento de Vossa Excelência, nasceu por conta da necessidade de propiciar um canal de comunicação com a sociedade civil e com todos os integrantes do sistema de Justiça por parte das cortes estaduais e do Distrito Federal.

E é nesse contexto que consideramos pertinentes algumas ponderações a respeito da fixação do prazo de cem dias para o julgamento dos recursos e incidentes no âmbito dos Tribunais de Justiça, consoante representação formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

De início, e nem poderia ser diferente, importante



ressalvar a importância da celeridade na prestação jurisdicional, reconhecida na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispositivo a ressaltar a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, em plena harmonia com essa preocupação, do constituinte e de toda a sociedade brasileira, que evidentemente deve receber em tempo oportuno a prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça, no desempenho de suas funções constitucionais e com resultados profícuos, há muito tempo fixa estratégias e metas nacionais anuais para o Poder Judiciário. O diáfano objetivo sempre foi o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a obtenção de resultados concretos que indiquem satisfatório e ágil desempenho.

Ocorre que a adoção do critério consubstanciado no prazo de cem dias para o julgamento de recursos e incidentes nos tribunais não consta de nenhuma das metas nacionais, fixadas em consonância com a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ato normativo a dispor a respeito da estratégia nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021- 2026. E a razão para essa ausência, salvo melhor juízo, emerge do próprio conteúdo das metas nacionais e específicas em vigor. Em outras palavras, esse prazo de cem dias aparenta ser desnecessário, visto que bastará o adequado cumprimento das metas dinamizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, a comprovar a asserção, além de outras metas, a atual Meta 1 determina:



“Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos): julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente”.

A Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, de seu turno, estabelece:

“Julgar processos mais antigos (todos os segmentos). Identificar e julgar até 31/12/2021: - Justiça Estadual: pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2017 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2018 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais”.

Claro está que tais metas, aliadas a outras metas específicas e atinentes à priorização do julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (Meta 4), à redução da taxa de congestionamento (Meta 5), à priorização do julgamento das ações coletivas (Meta 6), à priorização do julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Meta 8), ao aumento da tramitação dos processos de forma eletrônica (Meta 11), bem como ao impulso aos processos ligados às ações ambientais (Meta 12), à evidência, permitirão o necessário monitoramento por parte dos órgãos de controle, nacional e local, e, desde que cumpridas, garantirão a celeridade da prestação jurisdicional, prescindível a fixação daquele prazo de cem dias,



pelo menos com o caráter de mais uma meta nacional não expressa. Nesse diapasão, o artigo 13, **caput**, da Resolução CNJ nº 325/2020 pontua:

“A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 – 2026” (grifo nosso).

Mas não só. O Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 325/2020, dispõe de eficientes critérios para verificação da produtividade e da eficiência dos mais variados segmentos do Poder Judiciário. Nessa direção: a) taxas de congestionamento; b) índice de atendimento à demanda; c) tempo de tramitação dos processos pendentes, considerando as fases dentro do Judiciário.

Enfim, numerosos os controles e variados os critérios aplicáveis, nada demonstra a necessidade de manutenção do mencionado prazo de cem dias para o julgamento de recursos e incidentes nos tribunais. A efetividade do acompanhamento de produtividade sempre esteve garantida.

Por outro lado, evidente que qualquer órgão correccional, e não poderia ser diferente com o mais importante deles no âmbito do Poder Judiciário, deve trabalhar com algum critério temporal, a incidir de forma



global e a permitir a efetividade da atividade de monitoramento de produtividade dos magistrados. A fixação de um prazo mínimo que, superado, ensejará providências específicas do órgão administrativo orientador e fiscalizador, à evidência, constitui outra ferramenta indispensável ao regular desempenho das funções inerentes às corregedorias.

Todavia, esse prazo não pode ser exíguo, e isso por dois motivos principais: a) se ultrapassado, pouco de concreto poderá ser feito, exatamente pelo pouco tempo disponibilizado ao julgador; b) consonância com a realidade das cortes, destacando-se que muitas vezes o magistrado recebe grande acervo de uma só vez e dificilmente consegue julgar todos os processos em cem dias.

Importante acrescentar que o prazo de cem dias em tela atinge de forma mais intensa o segundo grau de jurisdição. De efeito, o acervo processual dos tribunais, de maneira geral, é expressivo em comparação com o número de desembargadores e juízes substitutos em segundo grau. Além disso, inequívoco que a dinâmica de um julgamento colegiado leva maior tempo. A primeira instância, por sua vez, conta com a distribuição em várias comarcas e magistrados, titulares, auxiliares e substitutos, o que tende a tornar menos restritivo o período de cem dias, ainda que muitas vezes igualmente curto o prazo, considerando peculiaridades da unidade judiciária, v.g. a complexidade da matéria e a estrutura local, dentre outras.

Destarte, tudo sugere a revisão desse prazo, o que, aliás, não seria propriamente uma novidade. Há alguns anos, a título de



exemplo, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de controle de produtividade e de atrasos, trabalhava com o prazo de dez dias, seguindo-se que, quando ultrapassado, a rotina indicava apenas a espera da subsequente planilha de produtividade. E por qual motivo? Pela simples razão do reduzido interesse correccional de um prazo de apenas dez dias superado.

Tal panorama, pelo exposto, novamente está presente: o prazo de cem dias é reduzido e, isolado, mormente quando em vigor aquelas metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, de reduzida utilidade prática. Providências disciplinares, tema sempre relevante, poderão ser encaminhadas pelo descumprimento de referidas metas, e não pela não observância de prazo genérico e com pouco contato com a realidade do Poder Judiciário. E o curto prazo, elemento importante para a definição de questões disciplinares, acaba muitas vezes gerando inquietação e injustiça ao magistrado operoso que, por esta ou aquela razão, não logrou êxito na sua redução.

Por epítome: a) o Conselho Nacional de Justiça, com as metas nacionais anuais, possui mecanismos eficientes de controle de acervo e de produtividade; b) o prazo de cem dias para o julgamento de recursos e incidentes é exíguo, descolado da realidade dos tribunais e de pouca utilidade prática para a adoção de providências disciplinares; c) o prazo em foco, para o primeiro grau de jurisdição, pode ser alterado e em harmonia com critérios locais.

Enfim, a sugestão aqui exposta não envolve a pura e simples supressão de um prazo para o controle de produtividade, e sim a



revisão desse prazo, a critério da Corregedoria Nacional de Justiça, debatendo-se o assunto com as Cortes nacionais e com a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.

Sensível, ao fim e ao cabo, nossa preocupação a respeito desse assunto, a impactar o cotidiano e a tranquilidade dos magistrados, tanto do primeiro grau de jurisdição quanto do segundo, e, exatamente por isso, trazemos à ilustre consideração de Vossa Excelência nossas ponderações para apreciação em oportuno momento.

Apresentamos na oportunidade nossa expressão pessoal da mais perfeita estima e elevada consideração.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo
Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil –
CODEPRE

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Vice-Presidente do CODEPRE

RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Secretário-Geral do CODEPRE



WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ LIMA CORDEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Acre

KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

ROMEU GONZAGA NEIVA

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo



CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás

LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

CARLOS EDUARDO CONTAR
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

GILSON SOARES LEMES
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Pará

SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná



JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

VOLTAIRE DE LIMA MORAES

Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

PAULO KIYOCHI MORI

Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima

EDSON ULISSES DE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe

JOÃO RIGO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins